



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 911-A, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI N° , 2024**

Apresentação: 21/03/2024 10:34:36.003 - MESA

PL n.911/2024

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas

Art. 2º. A Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 17-A. É vedada qualquer forma de financiamento, doação, contribuição ou pagamento de qualquer espécie a Estado ou organização internacional suspeita de contribuir, de qualquer forma, com atos ou grupos terroristas.

§1º. Há suspeita de colaboração com grupo ou ato terrorista nas hipóteses em que haja indícios de que recursos financeiros, pessoal, instalação, equipamento ou prerrogativa de organização, Estado ou seus funcionários tenha sido usada para viabilizar, proteger ou, de qualquer forma, auxiliar, ato terrorista, no Brasil ou no exterior, independentemente do alvo ser ou não brasileiro e da

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

diretriz do Estado, organização internacional, órgão ou agência ser oficialmente favorável aos atos terroristas.

§2º. Em caso de suspeita não confirmada de colaboração, o pagamento será feito em uma conta especial, controlada pelo Estado brasileiro, sendo o montante liberado assim que o Estado ou organização internacional seja considerado isento de colaboração terrorista.

§3º. Caso a suspeita seja confirmada, o valor reverterá para o Tesouro nacional.

§4º. Na hipótese de um órgão ou agência pertencente ou ligada a Organização Internacional ser suspeita de colaboração, a retenção do pagamento à agência ou órgão não implica a retenção de outros pagamentos à Organização Internacional em si, ou a outros órgãos e agências, desde que assegurado que os recursos não serão repassados à agência ou órgão suspeita de colaboração”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir com o não repasse de recursos Estados e organizações internacionais suspeitas de financiar a grupos terrorista ou atos de terror no Brasil e no mundo.

O mundo vem acompanhando a escalada do terrorismo em todas as suas formas, que põem em risco a estabilidade institucional dos países e tiram vidas humanas inocentes. Nesse cenário de guerra, ganha destaque a notória atuação de países e grupos financiadores das ações de terror, sem ao quais, as empreitadas criminosas não aconteceriam ou não teriam o mesmo alcance.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



\* C D 2 4 2 4 2 0 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sabe-se, *a priori*, que recursos financeiros representam a força vital para manter os grupos terroristas atuantes e um fator determinante para a amplitude de suas ações. A partir dessa constatação, o controle e monitoramento sobre operações financeiras se intensificou no âmbito da Organização das Nações Unidas e o financiamento ao terrorismo foi incluído como uma das atribuições do *Financial Action Task Force* (FATF), órgão internacional ligado a ONU, responsável pela identificação e neutralização de ações de lavagem de dinheiro além da fiscalização do fiel cumprimento, pelos Estados-membros, das 40 recomendações elaboradas pelo GAFI/FATF e das nove Recomendações Especiais criadas em 2004.

O patrimônio dos grupos terroristas é, segundo estimativas, significativo e em alguns casos, perpassa o orçamento destinado às Forças Armadas de muitos países em desenvolvimento alcançando milhões de dólares.

Na lição de Dallagnol, as redes terroristas necessitam de recursos financeiros para diferentes necessidades tais como: a) promoção da ideologia, inclusive por meio de entidades assistenciais, escolas, partidos políticos e publicações na mídia, b) pagamento de membros operativos e suas famílias, c) recrutamento de novos membros, d) arranjos para viagens, e) gastos com deslocamentos internos (aquisição ou aluguel de casas, automóveis), f) gastos com treinamento de membros, g) forjadura ou aquisição de documentos falsos, g) pagamento de propinas, h) aquisição de equipamentos, armas, munições e material explosivo, i) aquisição de mantimentos para seus integrantes, j) gastos com comunicação, l) manutenção de campos de treinamento, pista de pouso e instalações diversas e, m) gastos com familiares de terroristas mortos em ação.

De todo o modo, pelo volume de dinheiro transacionado, os grupos terroristas partiram para uma administração similar a das empresas privadas, uma vez que seu sucesso depende da administração financeira o que possibilitará seu crescimento e ampla operacionalidade. (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *Financiamento do terrorismo*. In: DE CARLI, Carla Verríssimo, *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*, Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011, pág. 370)

Sou autor de outras duas proposições que aperfeiçoam a Lei antiterrorismo alterando o conceito de terrorismo e de grupos terroristas com o intuito de contribuir para o combate ao terrorismo. A proposição que ora apresento visa atingir a parte financeira dos grupos terroristas visando sufocar suas atividades.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Apresentação: 21/03/2024 10:34:36.003 - MESA

PL n.911/2024

Sala das sessões, 21 de março de 2024

---

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242424200400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 4 2 4 2 4 2 0 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE  
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2024

Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 911, de 2024 (PL 911/2024), de autoria do nobre colega Deputado Kim Kataguiri, propõe a alteração da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir dispositivo que **veda o financiamento, a doação ou qualquer forma de repasse de recursos a Estados estrangeiros ou organizações internacionais suspeitas de colaborar com atos terroristas.**

Em sua justificação, o Autor, Deputado Kim Kataguiri, argumenta com maestria que:

“[...] que recursos financeiros representam a força vital para manter os grupos terroristas atuantes e um fator determinante para a amplitude de suas ações. A partir dessa constatação, o controle e monitoramento sobre operações financeiras se intensificou no âmbito da Organização das Nações Unidas e o financiamento ao terrorismo foi incluído como uma das atribuições do Financial Action Task Force (FATF), órgão internacional ligado a ONU, responsável pela identificação e neutralização de ações de lavagem de dinheiro além da fiscalização do fiel cumprimento, pelos Estados-membros, das 40 recomendações elaboradas pelo GAFI/FATF e das nove Recomendações Especiais criadas em 2004.”

A proposição foi apresentada em 21 de março de 2024, e recebeu despacho da Mesa Diretora em 5 de abril de 2024, determinando sua apreciação conclusiva pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN),



\* c d 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 \*

Finanças e Tributação (CFT) – inclusive quanto ao mérito e aos aspectos financeiros – e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 3 de abril de 2025, fui designada relatora da matéria no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após aprofundamento da matéria por parte do Deputado Coronel Telhada, que, antes de deixar de ser membro deste colegiado, apresentou parecer pela aprovação, não apreciado, porém.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição legislativa em análise se insere no escopo de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que confere à CREDN a atribuição de opinar sobre assuntos relativos às relações exteriores do Brasil, incluindo suas interações com Estados e organizações internacionais.

A aprovação do Projeto de Lei nº 911, de 2024, reveste-se de grande importância diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao financiamento do terrorismo. O país é signatário da **Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo<sup>1</sup>** e membro do **Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF)**, que estabelece padrões rigorosos de controle de operações financeiras com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades terroristas. Ao propor a vedação legal ao repasse de recursos a Estados e organizações internacionais sob suspeita de colaboração com atos terroristas, a presente proposição fortalece a posição do Brasil junto à comunidade internacional e sinaliza seu compromisso com a segurança global.

A proposta também encontra respaldo no texto constitucional. O art. 4º, inciso VIII, da **Constituição Federal** estabelece que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio do **repúdio ao**

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm) Acesso em 25 abr. 2025.



\* C D 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 \*

**terrorismo.** Assim, o Estado brasileiro tem não apenas o dever de combater o terrorismo de forma ativa, mas também de se abster de qualquer conduta que possa, ainda que indiretamente, contribuir para sua prática ou financiamento. O PL 911/2024 caminha nessa direção ao criar um mecanismo jurídico preventivo, que impede o fluxo de recursos para regimes ou entidades suspeitas, reforçando a coerência entre a prática internacional e os valores constitucionais brasileiros.

Em um cenário geopolítico cada vez mais instável, onde organizações terroristas se sofisticam na captação e gestão de recursos, o combate ao financiamento dessas estruturas é uma estratégia tão importante quanto o enfrentamento direto. A própria **ONU, por meio da Resolução 1373/2001<sup>2</sup> do Conselho de Segurança**, já recomendou a todos os Estados que criminalizem o financiamento ao terrorismo e adotem medidas para bloquear o fluxo de recursos a entidades envolvidas em tais atividades. O PL nº 911/2024 insere-se nesse esforço internacional, oferecendo ao Brasil um instrumento legislativo específico e eficaz para interromper essa cadeia de abastecimento financeiro.

Além disso, observa-se atualmente uma **preocupante aproximação diplomática do governo federal com regimes acusados internacionalmente de patrocinar o terrorismo**, como é o caso do Irã e de grupos e Estados que mantêm ligações ambíguas ou diretas com ações extremistas. Ainda que o Estado brasileiro mantenha relações diplomáticas com todos os países reconhecidos pela ONU, o repasse de recursos, sobretudo financeiros, exige critérios objetivos e responsabilidade legal. Ao impor restrições quando há indícios de colaboração com o terrorismo, a presente proposta não fere o princípio da autodeterminação dos povos, mas assegura que **recursos brasileiros não sejam utilizados para sustentar estruturas criminosas** em conflito com os direitos humanos e a segurança internacional.

Por fim, é preciso reconhecer que a legislação brasileira precisa ser **constantemente atualizada para acompanhar os novos métodos e meios de atuação das redes terroristas**. O PL 911/2024 é um passo essencial nesse processo, pois complementa a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) com um dispositivo de proteção financeira que visa sufocar economicamente grupos extremistas. Ao fechar brechas legais e reforçar o controle sobre o destino de recursos, o projeto contribui para

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3976.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3976.htm) Acesso em 21 abr. 2025.



\* C D 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 \*

um Brasil mais responsável, alinhado com os valores civilizatórios e com a integridade do sistema internacional de combate ao terrorismo.

Com fundamento nesses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 911/2024, pedindo aos demais Pares que nos acompanhem nessa jornada pelo fortalecimento das ferramentas internacionais de combate ao terrorismo.

Apresentação: 25/04/2025 14:58:55,360 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 911/2024

PRL n.2

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora



\* C D 2 2 5 0 1 0 9 3 5 0 8 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 28/08/2025 19:03:12.910 - CRED  
PAR 1 CREDN => PL 911/2024  
DAP n 1

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 911, de 2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro. O Deputado Arlindo Chinaglia apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Eduardo da Fonte, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Welter, Zucco, Albuquerque, Amom Mandel, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Missionário José Olimpio, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Rosangela Moro e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254891252400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2024**

"Altera a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas"

Autor: Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relatora: Deputada **ROSANGELA MORO**

### **VOTO EM SEPARADO**

A Resolução 2.462 (2019), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em sua 8.496<sup>a</sup> sessão, realizada em 28 de março de 2019, estipula que "todos os Estados-Membros devem criminalizar a disponibilização ou recolha intencional de fundos pelos seus nacionais ou no seu território, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com o objetivo de que esses fundos sejam utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, para perpetrar atividades terroristas".



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Há, portanto, uma determinação das Nações Unidas de coibir o financiamento de atividades ou atos de terrorismo.

Assim sendo, o projeto em tela pareceria se coadunar, em suas intenções, com os compromissos internacionais do Brasil e com as preocupações da comunidade mundial.

Contudo, a Lei nacional em vigor (LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016) já contempla inteiramente as preocupações dessa e de outras Decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Dessa maneira, o Artigo 6º da norma vigente tem a seguinte redação:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Entretanto, o projeto em apreço pretende ir além da criminalização do financiamento ao terrorismo em âmbito territorial, tal como recomendado pelo CSNU, e propõe criminalizar também organizações internacionais e terceiros Estados, arvorando para o Brasil a condição de policial do mundo.



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Ergo, o projeto possui lacunas e impropriedades que o tornam inconsistente.

A questão principal reside em quem determina quais grupos, indivíduos e organizações seriam considerados efetivamente como terroristas. O projeto não esclarece esse ponto crucial.

Alguns países, como EUA, Israel, Canadá, Austrália, Índia etc. têm listas próprias e não coincidentes sobre terroristas. As classificações sobre o tema variam muito, conforme as posições e interesses geopolíticos de cada Estado. Por exemplo, podemos citar as ações do Estado de Israel contra os Palestinos que são consideradas como ações terroristas por alguns, o que diverge do entendimento da ONU.

É por tal razão que até hoje a ONU não conseguiu concluir uma convenção abrangente sobre terrorismo. Não há consenso mínimo sobre que grupos ou movimentos políticos seriam terroristas.

O Brasil, sabiamente, evita essas divergências geopolíticas e só considera grupo terrorista, indivíduo terrorista, organização terrorista ou estado terrorista, aqueles que são catalogados e sancionados como tal pelo Conselho de Segurança da Nações Unidas, a mais alta autoridade mundial em segurança coletiva.

Diga-se de passagem, o Brasil só participa de sanções internacionais de quaisquer tipos e por quaisquer motivos, quando devidamente legitimadas por decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No entanto, o projeto ignora totalmente essas questões e determina que é vedada qualquer forma de financiamento, doação, contribuição ou pagamento de qualquer espécie a



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Estado ou organização internacional suspeita de contribuir, de qualquer forma, com atos ou grupos terroristas.

Ou seja, pela norma proposta o Brasil não poderia ter laços de cooperação com Estado ou organização internacional que sejam “suspeitos” de contribuir, de qualquer forma, com grupos supostamente terroristas. O projeto não especifica, contudo, que autoridade legitimaria tal suspeita.

Ainda segundo o projeto, há suspeita de colaboração com grupo ou ato terrorista nas hipóteses em que haja indícios de que recursos financeiros, pessoal, instalação, equipamento ou prerrogativa de organização, Estado ou seus funcionários tenha sido usada para viabilizar, proteger ou, de qualquer forma, auxiliar, ato terrorista, no Brasil ou no exterior, independentemente do alvo ser ou não brasileiro.

Dessa forma, pela norma proposta, o Brasil se obrigaría, de maneira inteiramente unilateral, a retaliar financeiramente contra Estados e organizações internacionais, com base em meras hipóteses e indícios de algum auxílio a grupos supostamente terroristas.

De onde se originariam essas “hipóteses” e esses “indícios”? De outros países? De organizações não nacionais? Com que interesse? Não há o devido esclarecimento sobre tema tão delicado.

Recentemente, tivemos o caso lamentável de um acadêmico palestino que foi impedido de entrar no Brasil, com base em informações valorativas e questionáveis do FBI e do Mossad. Essa será regra? Vamos fazer o jogo de quem se utiliza da luta contra o terrorismo como um recurso geopolítico, de modo unilateral e sem a chancela das Nações Unidas?



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

Quanto ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI; em inglês, Financial Action Task Force, ou FATF), citado na Justificação do projeto, trata-se de um agrupamento governamental internacional de caráter informal, composto por apenas 40 países, ou seja, não se trata de uma organização internacional de direito internacional público, criada por tratado. Não é, por óbvio, uma agência da ONU.

A sua ação consiste na formulação de meras recomendações, com vistas à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo, do confisco dos lucros do crime e da cooperação internacional nestas matérias. Por conseguinte, seus conselhos e listas não são suficientes para embasar ações legais, em âmbito internacional.

Isso criaria imensos danos diplomáticos ao Brasil e agrediria nossa soberania.

Na realidade, o projeto em apreço, da forma como está redigido, parece ter alvos geopolíticos pré-determinados. A UNRWA (Agência de Socorro e Obras Públicas das Nações Unidas para os Refugiados Palestinos no Oriente Próximo), organização acusada pelo governo Netanyahu de apoiar o Hamas, parece ser um deles. A Autoridade Palestina, que o Brasil reconhece, também. Estados com os quais o Brasil mantém laços diplomáticos e de cooperação, como o Irã e o Qatar poderiam, da mesma forma, ser alvos.

Por conseguinte, julgamos que tal projeto não deva prosperar.

A Lei antiterrorismo em vigor já é suficiente para colocar o Brasil em sintonia com as recomendações e decisões das Nações Unidas sobre assunto tão complexo e delicado.

Salas das reuniões,

julho de 2025



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA**  
**(PT/SP)**

Apresentação: 08/07/2025 16:47:28.670 - CREDN  
VTS 1 CREDN => PL 911/2024  
VTS n.1



\* C D 2 5 5 6 3 5 1 9 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255635193000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

**FIM DO DOCUMENTO**